

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 655, DE 2025

Aprova o texto da Convenção Aduaneira sobre o Transporte Internacional de Mercadorias ao Abrigo das Cadernetas TIR (Convenção TIR de 1975), celebrada em Genebra, em 14 de novembro de 1975.

Autora: COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL

Relator: Deputado FLORENTINO NETO

I - RELATÓRIO

Em 10 de setembro de 2024, a Presidência da República encaminhou ao Congresso Nacional a Mensagem nº 801/2024, acompanhada de exposição de motivos dos Ministros das Relações Exteriores, da Fazenda e dos Transportes, com o objetivo de submeter à aprovação legislativa o texto da **Convenção Aduaneira sobre o Transporte Internacional de Mercadorias ao Abrigo das Cadernetas TIR (Convenção TIR de 1975)**, nos termos da Constituição Federal.

A matéria foi distribuída à Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional, bem como às Comissões de Viação e Transportes, Desenvolvimento Econômico, Finanças e Tributação (Mérito e Art. 54, RICD) e Constituição e Justiça e de Cidadania (Art. 54, RICD), antes da deliberação pelo Plenário.

No âmbito da Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional, a matéria recebeu parecer pela aprovação do texto da Convenção Aduaneira sobre o Transporte Internacional de Mercadorias ao Abrigo das



Cadernetas TIR de 1975, nos termos do Projeto de Decreto Legislativo nº 655/2025, que, agora, está em análise desta Comissão.

A **Convenção TIR** busca simplificar e harmonizar os procedimentos aduaneiros no transporte internacional rodoviário de mercadorias, especialmente nas fronteiras. Fundamenta-se em cinco pilares: aprovação de veículos e contêineres, sistema internacional de garantias, uso das cadernetas TIR, reconhecimento mútuo dos controles aduaneiros e acesso controlado ao sistema. Seu texto contém 64 artigos e 11 anexos técnicos.

O instrumento define conceitos básicos, o escopo de aplicação e os requisitos para veículos, contêineres e associações garantidoras. Estabelece regras sobre emissão e uso das cadernetas TIR, procedimentos de transporte, aceitação de lacres, inspeções, responsabilidades em caso de irregularidades e regras especiais para mercadorias pesadas ou volumosas. Também disciplina sanções, exclusões, mecanismos de cooperação entre as Partes Contratantes e disposições financeiras e administrativas.

Nas cláusulas finais, trata da assinatura, ratificação, denúncia e extinção da Convenção, substitui a versão anterior de 1959, institui sistema de solução de controvérsias, prevê reservas limitadas e regula os procedimentos de emenda. Estas emendas, aprovadas pelo Comitê Administrativo, entram em vigor automaticamente salvo objeção expressa de determinado número de Partes.

Os anexos técnicos detalham modelos de documentos, condições para aprovação de veículos e contêineres, funcionamento das associações garantidoras, regras do Comitê Administrativo e do Conselho Executivo TIR, bem como a implementação do sistema eletrônico (eTIR).

É o Relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RI, arts. 32, X, “h”, e 53, II) e a Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação (NI



CFT) definem que o exame de compatibilidade ou adequação se fará por meio da análise da conformidade da proposição com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual. Além disso, a NI/CFT prescreve que também nortearão a análise outras normas pertinentes à receita e despesa públicas. São consideradas como outras normas, especialmente, a Constituição Federal e a Lei de Responsabilidade Fiscal-LRF (Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000).

O art. 1º, §1º, da NI/CFT define como compatível “*a proposição que não conflite com as normas do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias, da lei orçamentária anual e das demais disposições legais em vigor*” e como adequada “*a proposição que se adapte, se ajuste ou esteja abrangida pelo plano plurianual, pela lei de diretrizes orçamentárias e pela lei orçamentária anual*”.

Da análise do projeto, observa-se que a proposição contempla matéria de caráter essencialmente normativo, não acarretando repercussão direta ou indireta na receita ou na despesa da União. Nesses casos, torna-se aplicável o art. 32, X, “h”, do Regimento Interno desta Casa, que dispõe que somente as proposições que *importem aumento ou diminuição de receita ou de despesa pública* estão sujeitas ao exame de compatibilidade ou adequação financeira e orçamentária.

Em adição, o art. 1º, § 2º, da NI/CFT prescreve que se sujeitam obrigatoriamente ao exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira as proposições que impliquem aumento ou diminuição da receita ou despesa da **União** ou repercutam de qualquer modo sobre os respectivos Orçamentos, sua forma ou seu conteúdo. No entanto, quando a matéria não tiver implicações orçamentária e financeira, o art. 9º da NI/CFT determina que **se deve concluir no voto final que à comissão não cabe afirmar se a proposição é adequada ou não.**

Quanto ao mérito, a adesão do Brasil à Convenção TIR representa importante passo para a facilitação do comércio exterior, pois o sistema reduz entraves burocráticos e custos logísticos, além de agilizar o trânsito aduaneiro em fronteiras terrestres. Trata-se de medida que fortalece a



competitividade do transporte rodoviário internacional brasileiro, com reflexos positivos sobre a integração regional e a inserção do País nas cadeias globais de valor.

Ademais, a Convenção reforça a segurança jurídica e operacional nas operações de transporte internacional, uma vez que padroniza procedimentos de fiscalização, institui garantias financeiras aceitas internacionalmente e prevê mecanismos de cooperação entre administrações aduaneiras. Dessa forma, contribui para um ambiente de negócios mais estável, eficiente e alinhado às melhores práticas internacionais.

II.3 - Conclusão do voto

Ante o exposto, no âmbito da Comissão de Finanças e Tributação, somos pela **não implicação financeira ou orçamentária da matéria em aumento ou diminuição da receita e da despesa pública**, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira ou orçamentária da Convenção Aduaneira sobre o Transporte Internacional de Mercadorias ao Abrigo das Cadernetas TIR (Convenção TIR de 1975) e do Projeto de Decreto Legislativo nº 655, de 2025, e no **mérito**, pela **aprovação** do PDL nº 655, de 2025.

Sala das Sessões, em setembro de 2025.

Deputado FLORENTINO NETO
Relator

